



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015



PROCESSO Nº 008493/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: SOMMA ENGENHARIA LTDA

CORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005660/2015

SOMMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.234.963/0001-76, com sede na Rua Harry Delmonte Jans, 341, casa 02 – Mossunguê – Curitiba-Pr., protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

Aduz para tanto que a desclassificação de sua proposta se deu exclusivamente por apresentar **valores unitários por item superiores ao máximo estabelecido.** (grifo nosso).

Entende que o edital não previu “claramente” a desclassificação de proposta no caso de apresentação de preços unitários superiores ao máximo estabelecido pelo Município.

Informa ainda que dos 101 itens da planilha, apresentou 20 com valores superiores ao máximo permitido e mesmo assim, quanto ao valor global, apresentou a menor proposta e que por ser a licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, haveria ela de ser declarada vencedora, consoante inciso I do Artigo 45 da Lei nº 8.666/93.

Por fim busca socorro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, cintando que em outras oportunidades teria ofertado propostas com semelhantes irregularidades e aceitas pela Prefeitura.

Cita legislação, doutrina e ao final requer a reforma da decisão, pois entende inexistir critério de aceitabilidade de proposta em razão do preço unitário ofertado.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

A empresa CONSTRUTORA VERTICAL LTDA, de forma intempestiva, através do Processo nº 008854/2015, apresentou impugnação refutando integralmente as presentes razões recursais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de manter DESCLASSIFICADA sua proposta.

De inicio, há que diferenciar “preço total por item” e “preço global”.

Nesse sentido, o edital de licitação em seu subitem 8.2.1., informa de forma clara que a proposta deverá ser apresentada em papel, de preferência em formato A4, contendo entre outras exigências; o objeto da licitação, prazo de validade, prazo de execução e **preço global**.

De outro norte, no seu subitem 8.2.2., determina a apresentação de planilha de preços onde deverá constar o quadro de quantidades com os **preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II deste Edital**, devidamente assinado por Engenheiro Responsável Técnico da empresa.

Já o mencionado Anexo II, por sua vez, contém os seguintes dados: item; código do serviço; descrição do serviço; unidade de medida; quantidade; CUSTO UNITÁRIO e CUSTO TOTAL, sendo este último, o preço total por item, equivalente ao preço unitário multiplicado pelo quantitativo determinado.

Abaixo transcrevemos os subitens acima citados:

8.2.1. Ofício proposta em papel, preferencialmente em formato A4, impressa por qualquer meio, datada e assinada pelo representante ou procurador legalmente constituído, com endereço, telefone, número do CNPJ/MF e timbre da empresa ou seu carimbo identificador, contendo: o objeto da licitação, prazo de validade da proposta, prazo de execução do objeto e **o preço global** em algarismos e por extenso; (grifo nosso)

8.2.2. Planilha de preços, **contendo o quadro de quantidades com os preços unitários e o preço total, de acordo com o Anexo II deste Edital**, devidamente assinado por Engenheiro Responsável Técnico da empresa; (grifo nosso)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015



Nesse compasso, há que registrar que entre os diversos critérios para desclassificação de propostas constantes no item 10 do edital e da minuta contratual – anexo III do edital, destacamos os seguintes:

10.3.4. Serão desclassificadas as propostas cujo preço total forem superiores ao máximo estabelecido pelo MUNICÍPIO; (grifo nosso)

10.3.5. Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexeqüíveis, bem como as que não atenderem às exigências desta licitação, as propostas que contiverem valor(es) vil(is) ou excessivo(s) tendo em vista os valores correntes do mercado, obedecido o disposto nos parágrafos do Artigo 48 da Lei nº 8666/93; (grifo nosso)

MINUTA DO CONTRATO – ANEXO III DO EDITAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

§ 4º - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial, considerando-se os preços unitários do CONTRATO, para melhor adequação técnica, em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível quando da elaboração do presente edital, devidamente comprovado em processo administrativo. (grifo nosso)

Ademais, a Lei de Licitações, numa hermenêutica atenta, é clara ao dispor que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, assim como define critérios objetivos de aceitabilidade e/ou desclassificação das propostas, dando ênfase à análise pormenorizada dos preços unitários e global propostos, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, **a menção de que será regida por esta Lei**, o local, dia e hora para recebimento da documentação e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários;**

Conforme consta na ata de julgamento da fase classificatória, a requerente foi desclassificada pela apresentação de proposta com valores unitários e totais, por item, superiores ao máximo estabelecido pelo Município, desatendendo assim ao subitem 10.3.4. do Edital (referente aos itens 1.3; 5.10; 6.1; 7.3; 10.2; 12.1; 12.5; 13.2; 13.3; 15.1; 15.2; 16.1; 16.2; 16.7; 17.1; 17.2; 17.3; 17.4; 17.5 e 17.6), o que de fato infringe referidos dispositivos legais e editalícios.

Oportuno lembrar que a presente licitação é processada em parceria com a CAIXA, sendo os preços unitários e totais máximos permitidos, definidos pela tabela SINAPI (fls. 27 a 29 do PL).

Nesse diapasão, conclui-se que a análise do preço unitário é fundamental para se determinar a aceitabilidade da proposta apresentada.

A importância nos critérios de aceitabilidade da proposta levando-se em consideração o preço unitário e total por item proposto encontra guarida no interesse público propriamente dito, pois procura-se evitar o chamado “jogo de planilha”, prática ilegal onde o licitante de caso pensado superfatura o preço de determinado item em detrimento de outros, com o único propósito de buscar um aditivo no futuro, exatamente em cima daquele item superfaturado.

Essa é a orientação da AGU - Advocacia Geral da União em sua Normativa de nº 5:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015**

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

O assunto trazido à baila, inclusive encontra-se sumulado pelo TCU – Tribunal de Contas da União:

Súmula 259 do TCU - “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

Desse modo, há que se afirmar que apenas o menor preço global não assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo necessário uma verificação mais detalhada, com especial importância no que se refere aos preços unitários afim de se evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.

Por derradeiro, registre-se que de todas proponentes, somente a requerente apresentou proposta com valor unitário e total por item superior ao máximo estabelecido pelo Município, devendo em face do quadro fático e jurídico acima, ser desclassificada.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios licitatórios da legalidade, isonomia, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório a comissão **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da fase classificatória da licitação em apreço nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM –



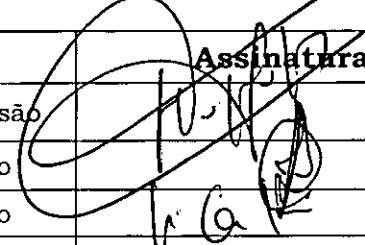
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015

Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Seguem apensados ao presente o Processo Licitatório nº 005660/2015 – III volumes – originário da licitação em apreço e Processo nº 008854/15 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de Agosto de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	<i>Natalia M. Cabrita</i>
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 008/2015
Processo Licitatório nº 5660/2015.

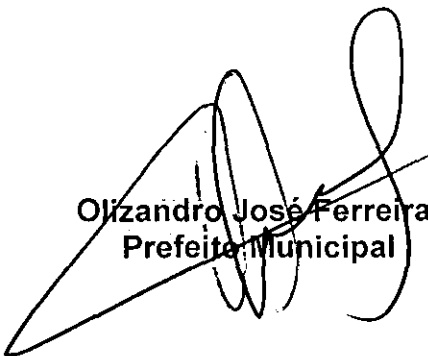


DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 008493/15, de Recurso ao Edital da Concorrência Pública nº 008/2015, Ratifico a análise e a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pelo NÃO provimento ao Recurso interposto pela empresa SOMMA ENGENHARIA LTDA, mantendo-se o resultado da fase classificatória da licitação nos termos publicados.

A SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 27 de agosto de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal